



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N.º 135/2000

Autor Prefeito Municipal de Japerí

Assunto "Dispõe sobre a inclusão de norma legal na LEI de Diretrizes
Orçamentárias -LDO e dá outras providências"

Apresentado em 13 de 12 de 2000
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 21 de 12 de 2000

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____
Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japerí _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

MENSAGEM N°033/00

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Edis que compõem a Câmara Municipal de Vereadores de Japeri,

Senhor Presidente,

Trata-se a presente mensagem de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, de Projeto de Lei, cuja ementa diz:

“Dispõe sobre a inclusão de norma legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e dá outras providencias”.

O presente Projeto de Lei, versa sobre a inclusão de dispositivo da Lei nº101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que passam a ser recepcionados pela Legislação Municipal cumprindo-se assim exigência do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Certo de que Vossas Excelências acolherão a nossa proposta constante do Projeto de Lei anexo à presente Mensagem, remeto-a em caráter de **urgência especial**, considerando a relevância da matéria.

Ao ensejo, renovo os protestos de estima e apreço.

Japeri, 28 de novembro de 2000.


LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Darlei Gonçalves Braga
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores
Japeri – Estado do Rio de Janeiro



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

MENSAGEM N°033/00

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Edis que compõem a Câmara Municipal de Vereadores de Japeri,

Senhor Presidente,

Trata-se a presente mensagem de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, de Projeto de Lei, cuja ementa diz:

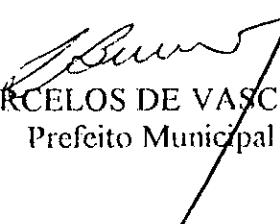
“Dispõe sobre a inclusão de norma legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei, versa sobre a inclusão de dispositivo da Lei nº101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que passam a ser recepcionados pela Legislação Municipal cumprindo-se assim exigência do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Certo de que Vossas Excelências acolherão a nossa proposta constante do Projeto de Lei anexo à presente Mensagem, remeto-a em caráter de **urgência especial**, considerando a relevância da matéria.

Ao ensejo, renovo os protestos de estima e apreço.

Japeri, 28 de novembro de 2000.


LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Darlei Gonçalves Braga
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores
Japeri – Estado do Rio de Janeiro



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

CAMARA MUNICIPAL

DE JAPERI

PROTÓCOLO

Em 13 / 12 / 2000

Projeto de lei nº 35/2000

N.º 35 L.º 001 Fis: 041

Dispõe sobre a inclusão de norma legal na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL JAPERI por seus representantes legais, DECRETA:

Art. 1º - Ficam inseridas como recepcionados à legislação municipal, o disposto nos arts. 4º e 5º seus itens e parágrafos contidos na lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a saber:

.....
.....
.....

"Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da constituição e:

I - Disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) vetado
- d) vetado
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - vetado

III - vetado

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Físicas, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas

E os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social, e próprio dos servidores públicos e do fundo de amparo ao trabalhador;

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 13/12/00

(Assinatura)

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em 21/12/00

21/12/00

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 21/12/00

4

2



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

CAMARA MUNICIPAL

DE JAPERI

PROTÓCOLO

Em 13 / 10 / 2000

Projeto de lei nº 135/2000 N.º 135 L.º 2001 R\$ 1041

Dispõe sobre a inclusão de norma legal na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e dá outras provindências.

A CÂMARA MUNICIPAL JAPERI por seus representantes legais, DECRETA:

Art. 1º - Ficam inseridas como recepcionados à legislação municipal, o disposto nos arts. 4º e 5º seus itens e parágrafos contidos na lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a saber:

.....
.....
.....

"Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da constituição e:

I - Disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) vetado
- d) vetado
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - vetado

III - vetado

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Físicas, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas

E os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social, e próprio dos servidores públicos e do fundo de amparo ao trabalhador;

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 13/10/2000

13/10/2000

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em 21/10/2000

21/10/2000

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 21/10/2000



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conferá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas orçamentária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”

.....
.....
.....

“Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a norma desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) vedado

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, imobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

§ 5º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição.”

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto(s) necessário(s) a execução da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Japeri, 28 de novembro de 2000

Luiz Barcelos Vasconcelos
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal
Luiz Barreiros Vassouras

Japeti, 28 de novembro de 2000

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto(s) necessário(s) a execução da presente Lei.

§ 5º - A lei organizativa não considera dispositivo no plano plurimétrico ou em que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 4º - Ficado constipado a lei organizativa credito com finalidade imposta no com dotação limitada.

§ 3º - A utilização monetária da lei organizativa é medida de diretrizes organizativas, ou em suprir a variação de preços previsto na lei de diretrizes organizativas, ou em legislação específica.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constitui separadamente a lei organizativa e nas de crédito adicional.

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, imobiliária ou contábil, e as receitas que as atendem, considerada a lei organizativa anual.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis.

a) verba

III - considerar excessiva de contingência, cuja forma de utilização é montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidas na lei de diretrizes organizativas, destinadas ao condômio;

II - será acomodado ao documento a que se refere o § 6º art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a rendimentos de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter

os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

I - considerar, em anexo, demonstrativo da compatibilidade programada dos organizamentos com plurimétrico, com a lei de diretrizes organizativas e com a norma desta Lei e ampliamente.

“Art. 5º - O projeto de lei organizativa anual, elaborado de forma compatível com o plano

seus princípios alegados e variáveis, ainda as medidas de balanço, para o exercício subsequente.”

§ 4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas organizativas, credito e cumprido, bem como os parâmetros e as projeções para

providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 3º - A lei de diretrizes organizativas constará Anexo de Riscos Fiscais, onde serão vertidas as

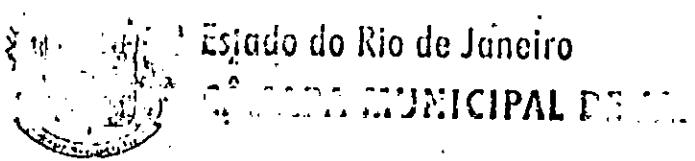
passivos contingentes e outros riscos especiais de referir as contas públicas, informando-se

explosão das despesas obrigatórias de caráter contumaz.

V - demonstrativo da estimativa e comparação da rendição de referir a da margem de

b) dos demais fundos públicos e programas estatutos de natureza autárquica;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO N° 135/2000.

AUTOR: Prefeito Municipal de Japerí

Designo Relator o Vereador

Ju

EM ____/____/____

Edu

PRESIDENTE

O Projeto em tela do autoria do Prefeito Municipal de Japerí, cuja ementa é: "Dispõe sobre a inclusão de norma legal na LEI de Diretrizes Orçamentárias-LDO e dá outras providências".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebo parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infrição quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

E sendo assim, apócm suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

Japerí, ____/____/____

J

RELATOR

Edu

ca JU

MEMO

MARCA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REVISÃO FINAL

PROJETO N° 135/2000.

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

Designe Relator o Vc. Creador

Jr

EM _____/_____/_____

Edu

PRESIDENTE

O Projeto em tela de autoria do Prefeito Municipal de Japeri, cuja ementa é: "Dispõe sobre a inclusão de norma legal na LEI de Diretrizes Orçamentárias-LDO e dá outras providências" .

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

E sendo assim, apóiem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

Japeri, _____/_____/_____

Jr

RELATOR

Edu

cach

REVISOR



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA

PROJETO N° 135/2000

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

Designo Relator o Vereador

Paulo

FM / /

Ano

PRESIDENTE DA COMISSÃO

O Projeto em tela de autoria do Prefeito M. de Japeri, cuja ementa é: "Dispõe sobre a inclusão de norma legal na LEI de Diretrizes Orçamentárias - LDO e dá outras providências".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois aponta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele decorrente.

Japeri, / /

Paulo

RELATOR

Ano

MEMBRO

Sobrinho

MEMBRO

A.A.P.L.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TORMADA DE CONTA

PROJETO N° 135/2000

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

Designo Retor o Vereador

Paulo

FM / /

Ano

PRESIDENTE DA COMISSÃO

O Projeto em tela de autoria do Prefeito M. de Japeri, cuja cunha é: "Dispõe sobre a inclusão de norma legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e dá outras providências".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois aponta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele decorrente.

Japeri, / /

Paulo

REATOR

Ano

MEMBRO

Sabu

MEMBRO

A.A.P.L.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

URGÊNCIA ESPECIAL

Requeiro cumpridas as exigências legais,
seja concessão urgência especial, para todas as proposi-
ções que se encontram em tramitação nesta casa, tendo em
vista o término do 2º período legislativo de 2000.

Japeri, 21 de Dezembro de 2000.

Paulo F Gaudades

Robílio Soares e Monago

Carlos Cipolla

Renato Silveira dos Santos

Aldemir Brumatto Neto

Assinado em 21/12/02 por unanimidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

L E I N°

"Dispõe sobre a inclusão de norma legal na Lei de Diretrizes Orçamentária e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º - Ficam inseridas como recepcionados à legislação municipal, o disposto nos artigos 4º e 5º seus itens e parágrafos contidos na Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000, a saber:

.....

"Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - Disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) vetado
- d) vetado
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - vetado

III - vetado

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

§ 2º - O anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas;
- E os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial;
- n) dos regimes geral de previdência social, e próprio dos servidores públicos e do fundo de amparo ao trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuante;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de aperto das despesas obrigatórias de caráter contínuo;

VI - controles orçamentários contém Anexo de Riscos Fiscais, onde serão analisados os riscos contingentes e outros riscos envolvidos na elaboração das contas públicas, informando se os riscos a serem tomados, caso se concretizem;

§ 1º - mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas orçamentárias, credíveis e credíveis, bem como os parâmetros e as projeções para suas principais agregadas e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente."

"Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a norma desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação à renúncia de receita e no aumento de despesas obrigatórias de caráter contínuo;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) vencido

b) atendimento de possíveis contingentes e outros riscos e eventos sisentos imprevistos.

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, imobiliária ou contínua, e às receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e não de crédito adicional.

§ 3º - A utilização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

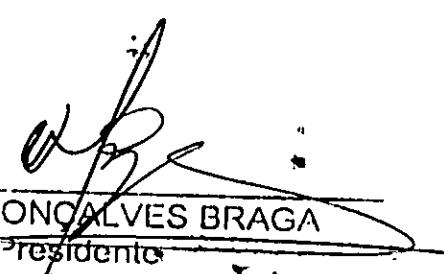
§ 4º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

§ 5º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição."

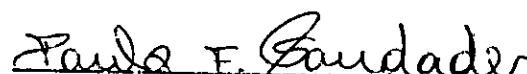
Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto(s) necessário(s) à execução da presente Lei.

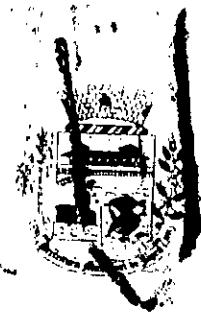
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japeri, 21 de dezembro de 2000.


DARLEI GONÇALVES BRAGA
Presidente


ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO
Vice Presidente


PAULO FÉLIX SAUDADES
1º Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

L E | Nº

"Dispõe sobre a inclusão de norma legal na Lei de Diretrizes Orçamentária e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

L E | :

Art. 1º - Ficam inseridas como recepcionados à legislação municipal, o disposto nos artigos 4º e 5º seus itens e parágrafos contidos na Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000, a saber:

.....
.....
.....

"Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da constituição e:

I – Disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) vetado
- d) vetado
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – vetado

III – vetado

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Físicas, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas

E os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social, e próprio dos servidores públicos e do fundo de amparo ao trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atípica;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de compensação das despesas obrigatórias de caráter contínuo.
§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os prováveis contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as provisões a serem tomadas, caso se concretizem.
§ 4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os riscos políticos orçamentária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para o auxílio agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente."

"Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a norma desta Lei Complementar;

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e no aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada no:

- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, imobiliária ou contratação

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, imobiliária ou contratual, e as receitas que as intenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º - O refinaneamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços.

Art. 1º A variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica,

§ 4º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

§ 5º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição."

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto(s) necessário(s) a execução da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japeri, 21 de dezembro de 2000

DARLEI GONÇALVES BRAGA
Presidente

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO
Vice Presidente

PAULO FELIX SAUDADES
1º Secretário



Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

MENSAGEM N°033/00

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Edis que compõem a Câmara Municipal de Vereadores de Japeri,

Senhor Presidente,

Trata-se a presente mensagem de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, de Projeto de Lei, cuja ementa diz:

“Dispõe sobre a inclusão de norma legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e dá outras providencias”.

O presente Projeto de Lei, versa sobre a inclusão de dispositivo da Lei nº101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que passam a ser recepcionados pela Legislação Municipal cumprindo-se assim exigência do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Certo de que Vossas Excelências acolherão a nossa proposta constante do Projeto de Lei anexo à presente Mensagem, remeto-a em caráter de **urgência especial**, considerando a relevância da matéria.

Ao ensejo, renovo os protestos de estima e apreço.

Japeri, 28 de novembro de 2000.


LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Darlei Gonçalves Braga
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores
Japeri – Estado do Rio de Janeiro



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

CAMARA MUNICIPAL
DE JAPERI

PROTÓCOLO

Em 13 / 12 / 2000

N.º 35 L.º 001 Fis.º 041

Projeto de lei nº 35/2000

Dispõe sobre a inclusão de norma legal na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e dá outras provindências.

A CÂMARA MUNICIPAL JAPERI por seus representantes legais, DECRETA:

Art. 1º - Ficam inseridas como recepcionados à legislação municipal, o disposto nos arts. 4º e 5º seus itens e parágrafos contidos na lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a saber:

.....
.....
.....

"Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da constituição e:

I – Disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) vetado
- d) vetado
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – vetado

III – vetado

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Físicas, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas

E os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social, e próprio dos servidores públicos e do fundo de amparo ao trabalhador;

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 13/12/2000

(Assinatura)

APROVADO EM 1.º DISCUSSÃO

Em 21/12/2000

21/12/2000

APROVADO EM 2.º DISCUSSÃO

Em 21/12/2000



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 135/2000.

AUTOR: Prefeito Municipal de Japerí

Designo Relator o Vereador

John _____
EM _____ / _____ / _____

Eus _____
PRESIDENTE

O Projeto em tela de autoria do Prefeito Municipal de Japerí, cuja ementa é: "Dispõe sobre a inclusão de norma legal na LEI de Diretrizes Orçamentárias-LDO e dá outras providências".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infigênciia quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

E sendo assim, apóiem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

Japerí, _____ / _____ / _____

John _____
RELATOR

Silva _____
ca M _____
MEMBRO
MEMBRO



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERÍ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PROJETO N° 135/2000

AUTOR: Prefeito Municipal de Japerí

Designo Relator o Vereador

Paulo

EM ____ / ____ / ____

Ano

____ PRESIDENTE DA COMISSÃO

O Projeto em tela de autoria do Prefeito M. de Japerí, cuja ementa é: "Dispõe sobre a inclusão de norma legal na LEI de Diretrizes Orçamentárias-LDO e dá outras providências".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois aponta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele decorrente.

Japerí, ____ / ____ / ____

Paulo

____ RELATOR

Ano

____ MEMBRO

Sobrinho

____ MEMBRO